

**EXCELENTÍSSIMA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL ROSA WEBER**

**EMENTA DESCRITIVA DA RECLAMAÇÃO
PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ QUE, EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 492, I, “E” DO CPP. A Sexta Turma do STJ, mesmo após alertada por dois embargos de declaração e um agravo regimental interpostos pelo MPMG, manteve decisão, proferida na estreita via do *habeas corpus*, **declarando a inconstitucionalidade do artigo 492, I, “e”, segunda parte, do CPP**, porque, no seu entendimento, a execução das penas iguais ou superiores a 15 (quinze) anos decorrentes de condenações pelo Tribunal do Júri, se chocam com o princípio constitucional da presunção de inocência.

2. NECESSIDADE DE OBSERVAR A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO PARA SE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE TEXTO EXPRESSO DE LEI. A declaração de inconstitucionalidade de texto expresso de lei pressupõe a observância da cláusula de reserva de plenário. Assim, quando as instâncias ordinárias afastam a aplicação de dispositivo expresso de lei ao argumento de sua incompatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência, devem observar a reserva de plenário, em deferência à separação de poderes, à exigência expressa do artigo 97 da Constituição da República e ao estabelecido na Súmula Vinculante n. 10.

3. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISPENSAR A REGRA DA *FULL BENCH* COM FUNDAMENTO NA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 949, P.U. DO CPC. Embora o tema esteja sobre repercussão geral (tema 1068), o julgamento está suspenso. Além disso, somente após a afetação do referido recurso houve a publicação da Lei 13.964/2019, que promoveu o recrudescimento no tratamento das sentenças condenatórias impostas pelo Tribunal do Júri, estabelecendo duas hipóteses distintas para a determinação de prisão do réu, quais sejam: *i*) presentes os requisitos da prisão preventiva, **ou**, *ii*) no caso de **condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão**. Portanto, não havendo

qualquer decisório do Supremo Tribunal Federal revestido de efeito geral e de eficácia vinculante, que reconheça ser ilegítima a imediata execução de sentença condenatória recorrível emanada do Tribunal do Júri, não há como excepcionar a cláusula da reserva do plenário.

4. CLAREZA SEMÂNTICA DA ALTERAÇÃO TRAZIDA AO ARTIGO 492, I “E” PELO PACOTE ANTICRIME E SEU LIMITE À INTERPRETAÇÃO CONFORME. A redação do artigo 492 do CPP foi alterada pelo Pacote Anticrime posteriormente ao julgamento das ADCs 43, 44 e 54 por esse STF, passando a prever expressamente a possibilidade de execução da pena quando o réu for condenado pelo Tribunal do Júri nas penas iguais ou superiores a 15 (quinze) anos. Portanto, dada a clareza semântica do dispositivo, inviável excepcionar a cláusula de reserva de plenário ao argumento de mera interpretação conforme.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Procurador-Geral de Justiça, Procurador de Justiça coordenador da Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores e Promotor de Justiça coordenador da Unidade I da Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **RECLAMAÇÃO**, com pedido de liminar, com fulcro no artigo 103-A, §3º, da Constituição da República, e no artigo 7º da Lei nº 11.417/2006, em face de decisão proferida pela Sexta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo de *Habeas Corpus* 737749/MG (2022/0118002-9), pelas razões anexas.

Seguem anexas cópias das principais peças dos autos.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2022.

Alderico de Carvalho Júnior
Promotor de Justiça
Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça
Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores

Gregório Assagra de Almeida
Procurador de Justiça
Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores
(Coordenador)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

FEITO N.º HABEAS CORPUS 737749/MG (2022/0118002-9)

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLAMADO: SEXTA CÂMARA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: ÁLVARO IANHEZ

1 DOS FATOS

Refere-se os autos a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do recorrido Álvaro Ianhez, qualificado nos autos, por ter concorrido para o homicídio qualificado por motivo torpe da criança Paulo Veronesi Pavesi, pois, **Valendo-se de sua condição de médico Coordenador de uma central irregular de transplantes, FRAUDOU EXAMES DE MORTE ENCEFÁLICA DA VÍTIMA - UMA CRIANÇA DE 10 ANOS - PARA DELA EXTRAIR ÓRGÃOS**, mais precisamente rins e córneas.

Em apertada síntese, no dia 19 de abril de 2000, a criança Paulo Veronesi Pavesi, então com 10 (dez) anos, sofreu acidentalmente uma queda do prédio onde morava, em Poços de Caldas – MG, com altura aproximada de 10 (dez) metros.

Logo após a queda, a criança foi encaminhada ao Hospital Pedro Sanches, também em Poços de Caldas, onde se submeteu a um primeiro atendimento de sutura dos cortes em sua face. Ainda no dia 19, a vítima foi encaminhada a outro estabelecimento para realizar uma tomografia computadorizada e, mais tarde, no mesmo dia, de volta ao Hospital Pedro Sanches, se submeteu a uma cirurgia tendente à drenagem de hematoma intracraniano.

Na manhã do dia seguinte, dia 20 de abril de 2000, o já condenado Álvaro Ianhez foi acionado, momento em que passou a atuar dolosamente com intenção homicida, em conjunto com outros denunciados, para **constatação de uma inexistente morte encefálica**, que **culminou na cirurgia realizada no dia 21 de abril de 2000 para retirada múltipla de órgãos**.

Já no exaurimento da conduta, **o réu, ainda, concorreu para destinação irregular dos rins** (encaminhados a pacientes do próprio Álvaro Ianhez, conforme lista de

espera por ele próprio gerida) e córneas (encaminhadas ilegalmente para entidade privada localizada no Estado de São Paulo).

A admissibilidade da acusação foi atestada pela sentença proferida após o sumário da culpa, que decidiu pela pronúncia de Álvaro Ianhez nos termos da denúncia.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 19 de abril de 2022, o réu foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, c/c §4º, última parte, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Na oportunidade, o r. Juiz-presidente do Tribunal do Júri determinou a execução da pena, com expedição de mandado de prisão. Para tanto, considerou o *quantum* da sanção privativa de liberdade imposta ao réu e o disposto no artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, tendo destacado, inclusive, que sua redação foi dada pela Lei 13.964/2019, publicada após o julgamento das ADCs 43, 44 e 54.

Fundamentou sua decisão, ainda, no princípio da soberania dos veredictos e nas posições já manifestadas no julgamento pendente do Tema de Repercussão Geral 1068, além de ter tecido considerações acerca da necessidade de observância da presunção de constitucionalidade das leis, cujo rígido controle deve ser feito em hipótese excepcional, observada a cláusula de reserva de plenário e a Súmula Vinculante 10, desta e. Corte. (doc.de ordem 04, e-STJ)

1.2 Do *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Álvaro Ianhez contra indeferimento de liminar de *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em face da decisão do Juiz Presidente do Tribunal de Júri que, na ação de nº 0024.20.095.175-4, determinou a expedição de mandado de prisão para execução da pena de 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão em razão da prática do **homicídio por homicídio torpe, em 21 de abril de 2000**, em desfavor de uma criança, porquanto **valendo-se de sua condição de médico coordenador de uma central irregular de transplantes em Poços de Caldas/MG, fraudou exames de uma inexistente morte encefálica da vítima para dela extrair órgãos**, mais precisamente rins e córneas que foram destinados,

irregularmente, a uma lista de espera criada pelo próprio réu, em desacordo com as normas e em interesse próprio.

Sustentou o impetrante que o recorrido respondeu todo o processo em liberdade, não havendo na decisão constritiva qualquer motivo ou fundamentação para que fosse tolhida sua liberdade.

Alegou, ainda, que a sentença condenatória não apontou nenhum dos requisitos legais do art. 312 do CPP, sendo inexistentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, inclusive quanto à ausência de contemporaneidade ou ao fato novo.

Aduziu ser inconstitucional a decretação de prisão automática após a condenação pelo Tribunal do Júri. E, por fim, requereu o deferimento da liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem para que fosse revogada a execução provisória da pena do paciente, com expedição imediata de contramandado de prisão, possibilitando-lhe aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade (doc. ordem 02).

Submetidos à relatoria do Ministro Rogério Schietti, que, em decisão monocrática, afastou a incidência da Súmula 691 do STF e deferiu a liminar para suspender, até o julgamento de mérito do *habeas corpus*, a determinação de execução da sentença e de prisão do paciente.

Considerou, para tanto, **o entendimento fixado nas ADCs 43, 44 e 54**, de que “**é ilegal a prisão preventiva**, ou a execução provisória da pena, **como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri**”.

Ainda, destacou o fato de o paciente ter respondido ao processo em liberdade, bem como o fato de que o agente só poderia ser privado de liberdade, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo ou contemporâneo justificasse a medida extrema.

Diante dessa decisão, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs agravo regimental (doc. ordem nº 19), argumentando que o Ministro relator, ao conceder a liminar em *habeas corpus*, desconsiderou que:

- (i) esse c. Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, com base na soberania dos veredictos, é constitucional a execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri; e

(ii) com as recentes alterações do Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964/19, em sendo o paciente condenado a reprimenda maior de 15 anos de reclusão por sentença condenatória do Tribunal do Júri, é comando legal sua execução provisória, sabendo-se, ainda, que eventual apelação por ele interposta não terá efeito suspensivo.

O Ministro relator não conheceu do agravo regimental interposto, consignando que as razões do Ministério Público estadual seriam consideradas por ocasião da análise de mérito do habeas corpus. (fl.70, e-STJ).

Irresignado e identificando obscuridade na decisão que não conheceu do recurso de agravo regimental, o Ministério Público interpôs embargos de declaração, ao argumento de que não há impedimento legal no regimento interno para interposição de agravo regimental, em matéria penal, contra decisão de relator que defere liminar em procedimento de *habeas corpus* (doc. de ordem 26, e-STJ).

Suscitou o Ministério Público que a decisão embargada, além de afastar a incidência da Súmula 691 do STF e conhecer de *habeas corpus* impetrado também contra decisão liminar, por via não ordinária, **contrariou a literalidade do artigo 492, I “e” e §4º do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 13.964/19**, que se encontra em pleno vigor e **tem sua presunção de constitucionalidade** referendada tanto pelos votos já proferidos no tema de **repercussão geral n.º 1068** quanto pelo indeferimento das medidas cautelares pedidas nas ADIs 6735 e 6783, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Pugnou, assim, que fossem debatidas todas as questões nele versadas para fins de prequestionamento, sob pena de violação à **soberania dos veredictos** (art. 5º, XXXVIII, alínea ‘c’, da Constituição da República), à **cláusula de reserva de plenário** (art. 97 da Constituição da República), à **separação de poderes** (artigo 2º da Constituição da República) e a inafastabilidade da prestação jurisdicional (artigo 5º, XXXV da Constituição da República).

Embargos de declaração rejeitados pela decisão monocrática do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz.

Submetido o julgamento do mérito, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, ratificou a liminar concedida para revogar a determinação de

execução provisória da sentença e de prisão do paciente, sem prejuízo da edição de decreto cautelar, desde que fincado, mediante motivação concreta, em fatos novos e contemporâneos que se subsumam a uma das hipóteses de cabimento da prisão preventiva. (doc. de ordem 49/50, e-STJ).

Para tanto reafirmaram o argumento de que, em conformidade com o resultado das ADCs n. 43/DF, n. 44/DF e n. 54/DF, é pacífico o entendimento de que é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

Asseverou, que a jurisprudência de ambas as Turmas, firmes e uníssonas, não autoriza o efeito automático da condenação pelo Tribunal do Júri. **Ainda que gravíssimas as acusações**, o réu permaneceu, com a autorização judicial, em liberdade durante todo o processo, somente podendo ser dela privado, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º do CPP) justificar a aplicação da medida extrema.

O Ministério Público de Minas Gerais opôs **novos embargos de declaração (doc. de ordem 53, e-STJ) ao argumento de que o *decisum* incorreu em omissão, porquanto declarou inconstitucional dispositivo expresso de lei sem observar a cláusula de reserva de plenário**, requerendo que fosse suprida a omissão, remetendo os autos à Corte Especial, como determina o artigo 16, I do RISTJ.

Os Ministros da sexta Turma do STJ rejeitaram os embargos ao fundamento de que *“Não há falar em omissão se o acórdão da Sexta Turma decidiu o habeas corpus nos limites de sua propositura e citou o julgamento das ADCs n. 43/DF, 44/DF e 54/DF para assinalar, conforme o princípio da presunção de inocência, que é ilegal a prisão do réu para início do cumprimento da pena, como decorrência exclusiva e automática da condenação criminal não transitada em julgado.”* (doc. de ordem 62, e-STJ)

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, então, interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, suscitando negativa de vigência ao art. 1º, inciso III; art. 2º; art. 5º, XXXV, XXXVIII, “c”, LIII e LIV e art. 97 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (doc. de ordem 67, e-STJ), que se encontra-se em processamento.

Nesta oportunidade, considerando que o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicabilidade do comando legal com esteio em incompatibilidade com princípio inconstitucional da presunção de inocência, o que implica contrariedade ao artigo 97 da Constituição e ao estabelecido na Súmula Vinculante nº. 10, o Ministério Público propõe Reclamação, com fulcro no artigo 103-A, §3º, da Constituição da República, e no artigo 7º da Lei nº 11.417/2006.

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Dispõem os artigos 103-A, § 3º, da Constituição da República, e 7º da Lei nº 11.417/2006:

Art. 103-A [...]

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

O cabimento da reclamação fundada na **desconsideração de súmula vinculante** tem unísono respaldo nesse Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, esclarece o Ministro Gilmar Mendes¹:

[...] súmula vinculante, como o próprio nome indica, terá o condão de vincular diretamente os órgãos judiciais e os órgãos da Administração Pública, abrindo a possibilidade de que qualquer interessado faça valer orientação do Supremo, não mediante simples interposição de recurso, mas por meio de apresentação de uma reclamação por descumprimento de decisão judicial (CF, art. 103-A).

Como se verá adiante, o inequívoco **juízo de inconstitucionalidade do art. 492, I, e, segunda parte, do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, realizado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça** constituiu contrariedade à Súmula Vinculante 10 –

¹ MENDES, Gilmar. Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª edição. Ed. Saraiva. São Paulo. 2012. p. 1040.

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Desse modo, o Ministério Público de Minas Gerais maneja a presente reclamação, porquanto plenamente cabível para salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante.

3. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ministério Público Estadual possui legitimidade ativa autônoma para propor reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, sendo prescindível a ratificação do pedido pelo Procurador-Geral da República, conforme decisão proferida na Reclamação n. 7.358/SP:

RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9. PROCEDÊNCIA. 1. Inicialmente, entendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, já que “incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93” (Rcl 4453 MC-AgR-AgR / SE, de minha relatoria, DJe 059, 26.03.2009). 2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República, que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda. 3. **Entendimento original da relatora foi superado, por maioria de votos, para reconhecer a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para propor reclamação.**

[...]

(Rcl 7358, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00022 – grifos nossos)

Registra-se, ainda, que o STF, em sede de repercussão geral, Tema 946, já decidiu que os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo de atuação do Ministério Público Federal (STF. Plenário Virtual. RE 985392/RS, rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado aos 26.05.2017, Tema 946).

4. DO DIREITO

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *habeas corpus* impetrado pela defesa, afastou a incidência do art. 492, I, *e*, segunda parte, do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, ao entendimento de que, não obstante o réu tenha sido condenado pelo Tribunal do Júri na pena definitiva, **a determinação de imediata execução da pena pelo Juiz Presidente seria contrária ao princípio constitucional da presunção de inocência.**

Frisa-se que a condenação do réu a pena de 21 anos e 8 meses de reclusão se deu pelo Tribunal do Juri, porquanto como coordenador da central de transplantes do Hospital Pedro Sanches, em Poços de Caldas/MG, em **21 de abril de 2000**, praticou o **delito de homicídio por motivo cometido torpe**, em desfavor **de uma criança**, mediante **CONSTATAÇÃO DE UMA INEXISTENTE MORTE ENCEFÁLICA COM A FINALIDADE DE RETIRADA MÚLTIPLAS DE ÓRGÃOS – RINS E CORNEAS - QUE FORAM DESTINADOS, IRREGULARMENTE, A UMA LISTA DE ESPERA CRIADA PELO PRÓPRIO RÉU**, em desacordo com as normas e em interesse próprio.

Contudo, ao assim decidir, a C. Sexta Turma do STJ **violou a cláusula de reserva de plenário, consignada no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante n. 10 desse excelso Supremo Tribunal Federal**, que assim dispõem:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Súmula Vinculante n. 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Constata-se que a Súmula Vinculante 10 é expressa ao estabelecer que o afastamento de lei ou ato normativo, de forma integral ou parcial, por órgão fracionário, viola a cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República.

Tal situação citada enquadra-se diretamente nas considerações do Ministro Ricardo Lewandowski, proferidas nos autos da Rcl 45346 AgR, Segunda Turma, julgado em

08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 13-04-2021 PUBLIC 14-04-2021, para quem “*A ofensa à Súmula Vinculante 10 só existe quando o órgão deixa de aplicar norma infraconstitucional, com base em fundamento constitucional, ainda que implicitamente*”, como se verificou no presente caso.

Ainda sobre o tema, ancorado nas lições de Georges Abboud, *in* Processo Constitucional Brasileiro, consignou o Ministro Gilmar Mendes que “*é necessária a observância da reserva de plenário sempre que estivermos diante de caso de ‘desaplicação da lei nas hipóteses fáticas em que ela deveria incidir (porque o próprio texto legal assim determina)’*” (Rcl 43445 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 07-04-2022 PUBLIC 08-04-2022).

Sabe-se que, nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC, a observância da cláusula do art. 97 da CR/88 é dispensada quando o Plenário ou o órgão especial do Tribunal já tiver apreciado a questão ou quando sobre esta houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, não é o caso dos autos.

Primeiramente, além de não ter sido julgado por órgão especial, embora o tema aqui em questão esteja sobre repercussão geral (tema 1068), considerado suspenso o julgamento, ainda não há qualquer decisório do Supremo Tribunal Federal revestido de efeito geral e de eficácia vinculante, que reconheça ser ilegítima a imediata execução de sentença condenatória recorrível emanada do Tribunal do Júri.

Da leitura do mérito das razões do recurso afetado (**Tema 1068 - RE 1.235.340-SC**), verifica-se que a questão submetida à análise dessa Suprema Corte pelo rito da repercussão geral diz respeito à possibilidade de imediato início do cumprimento da pena em decorrência de condenação pelo Tribunal do Júri, tendo em vista o princípio da soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, c, da CR/88).

Somente em momento posterior à afetação do referido recurso houve a publicação da Lei 13.964/2019, que promoveu o recrudescimento no tratamento das sentenças condenatórias impostas pelo Tribunal do Júri, estabelecendo duas hipóteses distintas para a determinação de prisão do réu, quais sejam: *i*) presentes os requisitos da prisão preventiva,

ou, ii) no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Ressalta-se que o caso *sub judice* encontra respaldo na segunda hipótese legal supracitada, porquanto o réu foi condenado a pena superior a 15 anos de reclusão.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que **existe a determinação expressa e legal da imediata execução da pena decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri com respaldo no art. 492, I, e, do CPP, com redação conferida pela Lei nº 13.964/2019**, que acrescentou, a par da decretação da prisão preventiva na sentença condenatória proferida pelo Juiz Presidente após veredicto do Conselho de Sentença, a determinação de que **“no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”**.

Observa-se, assim, que a Câmara Criminal além de afastar a constitucionalidade dessa norma, com base no princípio da inocência, incluiu requisitos não existentes para a prisão nos casos de condenações igual ou superiores a 15 (quinze) anos de prisão. Destaca-se que os requisitos do art. 312 e 313 do CPP só são exigidos na primeira parte do art. 492, I, e, do CPP que dispõe que “[...] mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva [...]”.

Não há que falar, também, que o afastamento da regra em questão se deve à aplicação da técnica da interpretação conforme à Constituição, tendo este espaço apenas quando a norma analisada tem sentido plúrimo, exigindo dos Tribunais a interpretação mais coerente, o que não se verifica no presente caso.

Ségundo Renato Brasileiro², *“a soberania dos veredictos, que protege a capacidade decisória dos jurados, igualmente demanda o cumprimento imediato da sua decisão, razão pela qual há de se admitir a execução provisória de decisão condenatória proferida pelo Júri, nomeadamente quando se tratar de condenação à pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão”*.

² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume único. Ed, Juspodivm. Salvador. 2020. P. 1539

Nesse sentido, a interpretação sistemática das alterações promovidas pelo “*Pacote Anticrime*” ao longo de todo o Código de Processo Penal não deixa dúvida da inequívoca intenção legislativa em dar tratamento diferenciado à execução da condenação decorrente do rito especial do Tribunal do Júri.

Considerando o bem jurídico tutelado pelas normas penais cujo julgamento é de competência constitucional do Tribunal do Júri – crimes dolosos contra a vida – a soberania dos veredictos do Conselho de Sentença e a usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados justificam o tratamento diferenciado imposto pela Lei.

Outrossim, emanam do Pacote Anticrime normas que expressamente prestigiam o princípio acusatório (art. 3º-A, do CPP), que afastam a decretação de prisões processuais e de medidas cautelares de ofício pelo Juiz (arts. 282, § 2º, 311 e 316, todos do CPP) e que vedam a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (art. 313, § 2º do CPP).

Nesse sentido, é evidente a intenção do recrudescimento no tratamento do título executivo penal oriundo do Conselho de Sentença, manifestando-se em **válida e legítima opção legislativa, afastada pelo Tribunal a quo, ao fundamento de violação do princípio da presunção de inocência**, sem observar a determinação do art. 97 da Constituição.

Portanto, deve ser provida a presente Reclamação para que seja cassado o acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, determinando que outra seja proferida, pelo órgão competente, com a aplicação da Súmula Vinculante n. 10.

5. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

Nos termos do art. 989, II, do CPC/15, "*ao despachar a reclamação, o relator, (...) II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável*".

E ainda, considerando o teor do art. 158 do RISTF, "*o Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal*".

In casu, verificam-se os requisitos necessários à suspensão do acórdão impugnado, consistentes na probabilidade do direito e na possibilidade de dano irreparável, por se tratar de hipótese de tutela de urgência.

Primeiramente, a **probabilidade do direito** foi amplamente demonstrada pelo tópico anterior da presente Reclamação, que esclarece, à saciedade, a **inadequação do acórdão impugnado ao precedente vinculante** contido na Súmula Vinculante 10, em razão da não observância da reserva de plenário no presente caso.

Da mesma forma, resta demonstrado o **perigo de dano irreparável** decorrente da revogação da prisão culminando na soltura do réu, regularmente condenado pelo Tribunal do Júri a 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em razão da prática de **homicídio qualificado, em 21 de abril de 2000, em desfavor de uma criança**, mediante **constatação de uma inexistente morte encefálica** com a finalidade de retirada múltiplas de órgãos que foram destinados, irregularmente, a uma lista de espera criada pelo próprio réu, em desacordo com as normas e em interesse próprio, como coordenador da central de transplantes do Hospital Pedro Sanches, em Poços de Caldas/MG.

6. DAS TESES

A partir das razões aduzidas na presente reclamação se podem abstrair as seguintes teses:

1ª TESE: A alteração promovida no artigo 492, I, “e” do CPP pela Lei 13.964, de 2019 é constitucional, porquanto propicia, por meio das ressalvas previstas nos §§ 3º a 6º do dispositivo, o diálogo harmônico entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos.

2ª TESE: Não havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal afastando a constitucionalidade do dispositivo, não pode órgão fracionário do Tribunal local, em sede de habeas corpus, declarar sua inconstitucionalidade ao arripio da cláusula de reserva do plenário.

*3ª TESE: Quando o Poder Legislativo dá **redação clara, objetiva e unívoca a dispositivo de lei, sem qualquer margem de dubiedade**, não é permitido a órgão fracionário do Poder Judiciário afastar sua constitucionalidade ao argumento de que está apenas se utilizando de interpretação conforme à Constituição.*

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público de Minas Gerais pede:

- a) o conhecimento da reclamação pela Presidência desse Supremo Tribunal Federal, porquanto cabível para salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante;
- b) deferimento de liminar para que o Supremo Tribunal Federal suspenda a decisão da sexta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, impedindo a sua imediata produção de efeitos, evitando a manutenção da soltura do réu Álvaro Ianhez, nos termos do art. 989, II, do CPC/15;
- c) A requisição de informações ao Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, relator do acórdão impugnado, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Decorrido o prazo para informações, o encaminhamento dos autos com vista para o Ministério Público Federal, Procurador-Geral da República;
- e) O chamamento do interessado Álvaro Ianhez, para apresentar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias;
- f) ao final, o provimento da reclamação em seu mérito, para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido com a efetiva observância da **Súmula Vinculante 10**.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2022.

Alderico de Carvalho Júnior
Promotor de Justiça
Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça
Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores

Gregório Assagra de Almeida
Procurador de Justiça
Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores
(Coordenador)